

A. I. Nº - 089010.2008/05-8
AUTUADO - JUNGAL COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.
AUTUANTE - GILSON AMARAL MACEDO
ORIGEM - INFRAZ ITAMARAJÚ
INTERNET - 18/10/05

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº.0087-05/05

EMENTA: ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. **a)** MERCADORIAS AINDA EXISTENTES FISICAMENTE EM ESTOQUE. Nessa situação, deve-se exigir o tributo do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário. Infração elidida em parte, com correção de valores. O autuado reconhece parte do débito **b)** MERCADORIAS NÃO MAIS FISICAMENTE EXISTENTES EM ESTOQUE A diferença das quantidades de entradas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos de tais entradas com recursos decorrentes de operações também não contabilizadas. Infração subsistente em parte, com ajustes no débito. Reconhecimento parcial da infração **c)** MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS JÁ SAÍDAS SEM TRIBUTAÇÃO. Constatando-se diferença de entradas de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, se as mercadorias já saíram sem tributação, deve-se exigir o pagamento do imposto do detentor das mercadorias em situação irregular, atribuindo-se-lhe a condição de responsável solidário por ter adquirido mercadoria de terceiro desacompanhada de documentação fiscal, bem como o imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido. Reconhecido cometimento da irregularidade. Infração confirmada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 12/06/2005, exige ICMS no valor de R\$2.266,23, em razão das seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do imposto pela constatação da existência de mercadoria em estoque desacompanhada da respectiva documentação fiscal, atribuindo-se ao seu detentor a condição de responsável solidário, decorrente da falta de compatibilização de entradas de mercadorias, com

valores apurados mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto, exigindo ICMS no valor de R\$587,25 e multa de 70%;

2 . Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferença tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária – a das operações de entradas – com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, em exercício aberto, exigindo ICMS no valor de R\$966,21 e multa de 70%;

3 . Falta de recolhimento do ICMS na condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal e, consequentemente, sem a respectiva escrituração das entradas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício aberto, exigindo ICMS no valor de R\$450,47 e multa de 70% e;

4. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo, apurado em função do valor acrescido, conforme percentuais de margem de valor adicionado, por ter adquirido mercadorias de terceiro desacompanhadas de documentação fiscal, decorrente da omissão do registro em sua escrita de entrada de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, apurado em levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadoria em exercício aberto, exigindo ICMS no valor de R\$262,30 e multa de 60%.

O autuado impugna o lançamento fiscal, fl.41 dos autos, alegando, inicialmente, que o auditor fiscal não considerou no levantamento fiscal por ele realizado, para a infração 1 e 2, a entrada do produto Leite em Pó, através da Nota Fiscal nº 295.586, cuja cópia acosta ao PAF (fl.45). Considera justificada a dedução de R\$48,90 na infração 1 e R\$182,27 na infração 2, totalizando o montante de R\$231,17. Reconhece o valor total exigido para as outras infrações e recolhe o valor de R\$2.035,06 que corresponde o valor total do auto de infração menos a parte contestada de R\$231,17. Junta ao PAF cópia do Documento de Arrecadação Estadual (DAE), consignando este como valor recolhido (fl.47).

O autuante ao prestar a informação fiscal, fl.49 dos autos, reconhece não ter computado o produto Leite em Pó, constante da Nota Fiscal nº.295.586, refazendo todo o procedimento de apuração para este produto (fls.50/54). Constatava que, conforme assinalado pela defesa, não houve omissão de entrada para a referida mercadoria. Assim, o valor correto para o total da infração é de R\$2.035,06. Conclui pela procedência parcial do PAF.

VOTO

No presente lançamento de ofício exige-se imposto, apurado através de auditoria de estoques por ter o autuante constatado a existência de produtos enquadradas no regime de substituição tributária, bem como tributáveis, sem a comprovação de suas entradas por meio de documentação fiscal, atribuindo-se a esse a condição de responsável solidário, por ter adquirido mercadorias sem a comprovação de sua origem e, em relação aos produtos enquadrados no regime de substituição tributária, exige-se, também, o imposto devido por antecipação tributária, de responsabilidade do próprio sujeito passivo (infrações 1, 3 e 4).

Quanto à 2ª infração, constatou-se diferença por omissão de entradas mercadorias com regime normal de tributação, presumindo-se que estas foram pagas com recursos provenientes de operações anteriores também não contabilizadas.

O sujeito passivo tributário em sua defesa protesta pela inclusão da nota fiscal nº 295586, a qual acoberta a entrada de caixas do produto de Leite em Pó em seu estabelecimento. O apelo vem do fato de não ter sido considerada aquisição alguma para esta mercadoria no demonstrativo

elaborado pelo auditor fiscal. Reconhece como exigível o valor cobrado deduzido dos ajustes devidos à inclusão da mencionada nota no levantamento realizado, recolhendo o valor de R\$2.035,06.

O autuante, em sua informação, admite ter se equivocado, refazendo todo o procedimento de auditoria para o referido produto. Conclui que não houve omissão para esta mercadoria e efetua os ajustes inerentes a exclusão do Leite em Pó do levantamento original. Afirma no demonstrativo elaborado que o valor total devido importa em R\$2.035,06. Ao reconhecer a pertinência das alegações feitas pela defesa, o autuante afastou a lide deste PAF. Igual procedimento incorreu o sujeito passivo ao reconhecer a procedência das autuações para os outros itens. Não há, portanto, mais lide neste lançamento de ofício para ser apreciada, motivo pelo qual voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração para exigir ICMS no importe de R\$2.035,06 , de acordo com o demonstrativo abaixo:

Infração	Data ocorr	Data venc	Base cálcu	Aliq	Multa	Valor hist	Valor em R\$
1	09/05/2005	09/06/2005	3.166,76	17%	70%	538,35	538,35
2	09/05/2005	09/06/2005	4.611,41	17%	70%	735,04	783,94
3	09/05/2005	09/06/2005	2.649,82	17%	70%	450,47	450,47
4	09/05/2005	09/06/2005	1.542,94	17%	60%	262,30	262,30
Total							2.035,06

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 089010.2008/05-8, lavrado contra **JUNGAL COMÉRCIO ATACADISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$2.035,06**, acrescido da multa de 70%, sobre R\$1.772,76 e 60% sobre R\$262,30 previstas nos incisos II, "d" e III, todos do art.42, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, homologando-se os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 5 de setembro de 2005.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR